

EXPOSIÇÃO AO HIV/AIDS POR VIA SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Filipe Fialho Alves¹, Jaciara Teixeira do Nascimento¹, Luciana Lobato Mendonça
Paraíso¹; Bruno Pereira Nascimento²

¹Acadêmicos de Direito - Multivix São Mateus (ES)

² Mestre/ Docente - Multivix São Mateus (ES)

RESUMO

Este trabalho trata dos saberes que a prática penal cria acerca de pessoas vivendo com HIV nos julgamentos de casos de exposição ao contágio desse vírus. Desse modo, pretende-se analisar como os projetos de lei, bem como as doutrinas e as jurisprudências, têm tratado o tema, em especial qual tipo penal tem sido aplicado ao longo dos últimos 20 nos casos de relação sexual desprotegida ou de transmissão do HIV em comparação aos saberes médicos e os estigmas que se criam sobre pessoas que vivem com HIV, a fim de avaliar em que medida tais decisões são usadas para o cerceamento da liberdade sexual das pessoas. À partir da teoria do biopoder de Michel Foucault e da teoria do etiquetamento social, analisam-se projetos de lei e jurisprudências dos tribunais de justiça e das cortes superiores dos últimos vinte anos para entender qual é o perfil construído do soropositivo, bem como os comportamentos disciplinares dele exigidos. A metodologia da pesquisa consistiu em dois momentos. Inicialmente foi feita a revisão da literatura jurídica acerca da transmissão efetiva ou potencial do HIV com o propósito de entender qual o tipo penal aplicado em cada circunstância. No segundo momento foi feita uma análise de conteúdo das sentenças e acórdãos em ações penais, bem como de projetos de lei sobre o tema. Conclui-se que a prática judicial e legislativa o entendem como alguém perigoso, pronto para transmitir o vírus na primeira oportunidade, e que sobre ele recaem-se os encargos da exposição da sua sorologia e do uso do preservativo em todas as suas relações sexuais.

Palavras-chave: etiquetamento social; biopoder; exposição ao HIV; penal.

ABSTRACT

This paper deals with the knowledge that criminal practice creates about people living with HIV in trials of cases of exposure to the virus. Thus, the aim is to analyze how

bills, as well as doctrines and case law, have dealt with the issue, especially which type of criminal offense has been applied over the last twenty years in cases of unprotected sexual intercourse or HIV transmission in comparison to medical knowledge and the stigmas that are created about people living with HIV, in order to assess to what extent such decisions are used to restrict people's sexual freedom. Based on Michel Foucault's theory of biopower and the theory of social labeling, bills and case law from the courts of justice and higher courts from the last twenty years are analyzed to understand what the constructed profile of the HIV-positive person is, as well as the disciplinary behaviors required of them. The research methodology consisted of two stages. Initially, a review of the legal literature on the actual or potential transmission of HIV was carried out in order to understand which type of criminal offense was applied in each circumstance. The second stage involved an analysis of the content of sentences and rulings in criminal proceedings, as well as bills on the subject. The conclusion was that judicial and legislative practice understands HIV as someone dangerous, ready to transmit the virus at the first opportunity, and that it is up to them to disclose their serology and use condoms in all sexual relations.

Keywords: social labeling; biopower; exposure to HIV; criminal.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids) é uma ocorrência clínica causada pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). É caracterizada por alterações no sistema imunológico, principalmente no que tange a imunidade celular, ocasionando uma maior suscetibilidade a infecções oportunistas e neoplasias.

Quando do seu surgimento, nos anos de 1980, a Aids era sinônimo de morte certa; porém, com os medicamentos antirretrovirais distribuídos gratuitamente desde 1996, regulamentados pela Lei nº 9.313/96, houve expressiva evolução no campo médico. Tal medicação reduz a quantidade sistêmica do vírus na pessoa que vive com HIV, promovendo a drástica diminuição de sua contagem sanguínea, configurando a denominada carga viral indetectável.

Neste contexto, o indivíduo que alcança a carga viral indetectável tem uma chance irrisória de ser um potencial transmissor do vírus para outra pessoa em relações sexuais desprotegidas. Segundo o Programa Conjunto das Nações Unidas

sobre HIV/AIDS “globalmente, 47% [35-58%] das pessoas vivendo com HIV tem carga viral indetectável”. (UNAIDS, 2018, p. 2).

O cerne deste estudo reside nas alterações do perfil epidemiológico do HIV e suas implicações penais que promoveram discussões acerca do enquadramento jurídico da exposição de alguém à transmissão do vírus HIV desde os primeiros casos. Há doutrinadores que entendem ser caso de homicídio tentado ou consumado, quando uma pessoa com HIV, ciente de seu status sorológico, tiver relação sexual desprotegida com outrem, ainda que não haja dolo direto. Em caso de não conhecer sua condição patológica, o crime se enquadraria como homicídio culposo, se consumado.

Com o advento das terapias medicamentosas antirretrovirais, as mudanças ocorridas deram-se para além do campo médico e farmacêutico. Houve uma expressiva ressignificação no campo normativo jurídico ao reclassificar a conduta típica. Isto posto, o entendimento doutrinário adotou a premissa de que não havendo a transmissão do HIV, não há que se falar em homicídio, mas sim em transmissão de moléstia grave, tipificado no art. 131 do Código Penal, caso haja o risco de exposição da vítima ao vírus. Com efeito, é necessário que exista o perigo real de transmissão de moléstia grave por parte do agente.

Justifica-se tal pesquisa porque o tema da Aids é perpassado por preconceitos e estigmas. Fonseca *et al.* (2020) afirmam que, mesmo após décadas de avanço no tratamento da infecção, bem como na própria compreensão dos mecanismos de transmissão, o preconceito e o estigma persistem, fazendo com que as pessoas prefiram manter seu estado sorológico em segredo por receio de sofrer algum tipo de preconceito, inclusive a perda de contato com entes de seu convívio. Homens homossexuais sofrem ainda mais tal estigma, já que, no início, a Aids recebeu a alcunha de “câncer gay” (Rocha, Dil, 2022, s.p.).

A questão pautada é se a permanência do estigma nas relações sociais reverbera nas práticas judiciais ou se a evolução do perfil epidemiológico do HIV e a estabilização da infecção com o uso de medicamentos antirretrovirais influenciaram os julgamentos das ações penais sobre suposta transmissão ou exposição ao vírus.

Considerando que uma pessoa em tratamento antirretroviral tem carga viral ínfima, portanto sem potencial lesivo, não há que se falar na intervenção do Direito Penal. Contudo, há de se avaliar se essas novas mudanças foram incorporadas na prática jurídica.

Muito embora a tendência seja de influência do saber médico no saber jurídico, a hipótese é que os avanços no tratamento do HIV não influenciaram a prática judicial. Ao contrário, a prática judicial criou saberes próprios, desvinculados da realidade médica, que são usados para restringir a liberdade sexual de pessoas que vivem com HIV.

Desse modo, pretende-se analisar como projetos de lei, bem como doutrinas e jurisprudências, têm tratado o tema, em especial qual tipo penal tem sido aplicado ao longo dos últimos vinte anos nos casos de relação sexual desprotegida ou de transmissão do HIV em comparação aos saberes médicos e os estigmas que se criam sobre pessoas que vivem com HIV, a fim de avaliar em que medida tais decisões são usadas para o cerceamento da liberdade sexual das pessoas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PODER EM MICHEL FOUCAULT

Diferentemente da teoria clássica, que defendia que o poder estava centralizado em alguma instituição e poderia ser transmitido mediante alguma espécie de contrato, para Foucault, “poder é algo que se exerce no dia a dia, numa microfísica do poder que envolve não apenas o Estado, mas toda a estrutura social” (Lourenço, 2008, p. 17). Ele faz uma leitura de baixo para cima das relações de poder presentes na sociedade, considerando não apenas o poder soberano, esse poder centralizado que comumente se vê como detentor do monopólio da força e do poder, mas das relações do poder existentes no ceio da sociedade e que, por meio de instituições tais como família, escola, hospital e exército, disciplinam os corpos para atuar tal e qual se deseja, docilizando-os.

Etimologicamente, poder significa expressão de força, imposição, autoridade, controle. Para Foucault, a definição de poder passa necessariamente pelo triângulo poder, direito e verdade.

Nesse triângulo, o filósofo vem demonstrar o poder como direito, pelas formas que a sociedade se coloca e se movimenta, ou seja, se há o rei, há também os súditos, se há leis que operam, há também os que a determinam e os que devem obediência. O poder como verdade vem se instituir, ora pelos discursos a que lhe é obrigada a produzir, ora pelos movimentos dos quais se tornam vitimados pela própria organização que a acomete e, por vezes, sem a devida consciência e reflexão. (Ferreirinha; Raitz, 2010, p. 370).

Sendo assim, o poder não mais é definido como algo exercido somente por um monarca ou outro governante, mas também nas relações sociais existentes em escolas, igrejas, hospitais, onde cria-se conhecimentos para controle e doutrinação dos corpos.

Ferreirinha e Raitz (2010, p. 369)

afirmam que para Foucault o poder não é localizado em uma instituição nem é repassado por algum tipo de contrato, ele reprime ao mesmo tempo que se apresenta como saberes e verdades.

A esse respeito, Lourenço (2008, p. 6) descreve que

Uma das mais importantes preocupações de Michel Foucault refere-se às formas concretas de manifestação do poder. Precipualemente as limitações produzidas no regime de saber, nas verdades produzidas pelo conhecimento, as quais se ligam diretamente a formas de controle e de doutrinação de corpos, domesticados em prol de condutas desejáveis e esperados pelo corpo social.

A norma para Foucault surge da contraposição entre o normal e o anormal, o socialmente patológico. Assim, instituições como a escola e a polícia atuam para conformar determinado comportamento, criando indivíduos sem patologias sociais, aptos a viverem de acordo com as regras sociais vigentes. A norma, como promotora do comportamento desejado, é um elemento que fundamenta e legitima determinado exercício de poder (Lourenço, 2008).

Nesse contexto de exercício do poder, a arte de punir normaliza, isto é, exerce coação com o fim de diferenciar os comportamentos esperados dos interditos por certa sociedade. Não é modo de expiação ou de repressão, mas modo de classificação, cujo último objetivo é estabelecer uma norma, isto é, o normal valorizado pela sociedade, meio de conformação do sujeito ao conjunto de regras e comportamentos esperados pela sociedade (Foucault, 2002, p. 152-153).

A norma é, portanto, “um meio de homogeneização originada por um processo de produção do conhecimento não somente oriundo de uma cientificidade ou racionalidade, mas do próprio poder subjacente que direciona os resultados”. (Lourenço, 2008, p. 10). Essa norma homogeneizadora e classificadora origina-se não apenas de um poder político organizado como o Estado, mas também parte de indivíduos e de outras esferas de poder, tais como universidades, hospitais, tribunais, igrejas, famílias, que, juntas, produzem determinado discurso sobre o comportamento e o regulam exercendo coação, e por fim, a conformação.

Existe, na sociedade, uma difusão de discursos imbuídos pelo poder, que condiciona e gera novos saberes tal qual um jogo de dominação e de fuga. O saber é

direcionado pelo poder para fins já previamente estabelecidos. Condicionam-se novos saberes nas diferentes esferas de poder.

Nesse condão, surge o conflito entre o poder soberano, tão defendido pela doutrina político-jurídica tradicional, e o poder disciplinar. O poder soberano é aquele decorrente da formação dos Estados nacionais modernos, responsáveis que são pelo exercício do poder vertical, partindo do soberano ou do governante, pessoalmente, até atingir o indivíduo socialmente inferior. É um modelo que localiza o poder, tornando-o algo tangível. O poder disciplinar, por outro lado, não analisa o poder como algo exercido por um soberano, mas como algo que se flui no seio da sociedade, por meio das instituições modernas, as quais exercem “uma disciplina a fim de produzir sujeitos cujos corpos ficam confinados, limitados, obrigados” (Lourenço, 2008, p. 17).

Lourenço (2008, p.18-20) descreve que Foucault sugere algumas preocupações metodológicas para a análise desse poder, quais sejam:

- (1) apreender o poder em sua localidade e capilaridade; (2) analisar o processo contínuo de sujeição dos corpos; (3) não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo; (4) analisar o poder a partir de baixo, para então generalizá-los; e (5) considerar que as grandes máquinas de poder podem ter sido acompanhadas de produções ideológicas.

O poder é exercido nessa tensão entre esses dois discursos de forma justaposta: o poder soberano e centralizado, através de um direito público, e o poder disciplinar, que se constitui numa mecânica polimorfa de disciplina. “De fato, soberania e disciplina, legislação, direito da soberania e mecânica disciplinares são duas peças absolutamente constitutivas dos mecanismos gerais de poder em nossa sociedade” (Foucault, 2002, p. 45).

Quando as disciplinas são aplicadas em nível comunitário, com o objetivo de administrar a vida, fala-se em biopolítica, isto é, a outra face do biopoder. “Em resumo, biopoder refere-se a uma técnica de poder que busca criar um estado de vida em determinada população para produzir corpos economicamente ativos e politicamente dóceis” (Bertolini, 2018, p. 87) e que se apresenta através do poder disciplinar, que incide sobre os corpos individualmente, e o biopoder, que incide sobre toda a coletividade. É, assim, modo pelo qual se administra a vida.

Na sociedade de normalização, as técnicas e os discursos produzidos pelas diferentes disciplinas invadem o direito que se utiliza da norma social não jurídica. É no exercício microscópico do poder, em seu exercício cotidiano, que melhor podemos

encontrar o seu fundamento, pois os corpos docilizados servem melhor à atividade produtiva capitalista.

2.2 CORPO E SEXUALIDADE EM MICHEL FOUCAULT

Os discursos modernos sobre a sexualidade remontam à prática de confissão religiosa, proposta pela legislação canônica da Contrarreforma quando “os penitentes eram obrigados a ‘examinarem suas consciências’ com uma completude e uma nuance nunca vistas antes” (Gutting, 2005, p. 93, tradução nossa). Não bastava confessar o pecado, mas detalhá-lo, expor sentimentos e desejos, se houve arrependimento ou apenas deleite, para então, o sacerdote analisar, julgar, sentenciar e aplicar a pena que deveria ser seguida pelo penitente juntamente com a devida orientação para seu desenvolvimento moral. De acordo com Foucault (2006, p. 23) “em torno e a propósito do sexo há uma verdadeira explosão discursiva”.

Nos séculos XVIII e XIX, o discurso religioso vai perdendo lugar e abrindo espaço ao discurso científico. A confissão religiosa vai sendo adaptada ao ambiente cada vez mais secularizado e o confessor passa a ser o médico, o psiquiatra, o psicanalista.

As possíveis naturezas sexuais são determinadas pelos especialistas (Gutting, 2005, p. 93-94). Em vez de o sexo ser visto apenas como práticas cotidianas, sejam elas sancionadas ou pecaminosas, os discursos da sexologia, da psiquiatria e da psicanálise passam a inseri-las num diagnóstico médico, identificando indivíduos e grupos dentro de uma população e criando as categorias do normal e do patológico (Downing, 2008, p. 88). Aqui, sexo e sexualidade não são mais alvos de julgamento, mas sim de regulação e administração. Cria-se, portanto, um discurso, não para compreender o fenômeno do sexo, mas para controlá-lo.

O foco do poder desloca-se das relações intersubjetivas do cotidiano para o corpo em sua existência biológica. Primeiro, pelas disciplinas anatômico-políticas do corpo humano e ampliação das forças humanas e seu conseqüente adestramento. Segundo, o corpo como suporte de processos biológicos (nascimento, morte, saúde, longevidade), em verdadeira biopolítica da população (Lourenço, 2008, p. 28-29).

Em conjunto, formam o biopoder, como forma de administrar a vida (gutting, 2005, p. 95-96). Os discursos acerca da sexualidade, por exemplo, passam a figurar como meios de controle, pois o silêncio impede que sejam controlados.

Na perspectiva de Foucault (2006, p. 30-31) dar voz ao sexo, falar sobre sexo permite seu controle e regulação dentro de padrões desejáveis, o que ele denominou de “Polícia do sexo: isto é, necessidade de regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição”. Assim sendo, repele-se a moral vitoriana de negação da sexualidade, incorporando-a no discurso cotidiano com o fim último de regulá-la.

Foucault não nega a existência de uma matriz biológica para a sexualidade, mas chama a atenção para o fato de que a sexualidade humana é uma construção de origens histórica, social e cultural. “Isso não significa que Foucault excluiu qualquer dimensão biológica, mas que ele priorizou o papel crucial das instituições e dos discursos na formação da sexualidade” (SPARGO, 1999, p. 13, tradução nossa). Contudo, sua preocupação não era com o que é a sexualidade, mas com sua função na sociedade.

Para Foucault, esse poder exercido a partir da criação de conhecimentos perpassa todas as áreas da vida, todas as relações sociais, com o fim de conformar os corpos para o sistema econômico em vigor.

Esse controle não se resume aos discursos externos ao indivíduo, mas o próprio indivíduo internaliza essas normas produzidas pelo discurso especializado e passa a se monitorar. Como resultado, o indivíduo não é apenas objeto dos discursos de especialistas, mas ele mesmo é sujeito do discurso sobre si, escrutinando sua própria sexualidade.

Um exemplo disso é a homossexualidade, a qual, diferente de autores que tentam traçar suas origens a tempos mais antigos possíveis, é entendido por Foucault como tendo surgido no contexto particular do século XIX como categoria de conhecimento construída, e não como uma identidade descoberta. Isso não significa que não houvera relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Só que, em Foucault, a homossexualidade surge como uma espécie, um tipo aberrante de ser humano definido por uma sexualidade pervertida (Spargo, 1999, p. 17-18). “Ela deixa de ser o pecado da sodomia para tornar-se um hermafroditismo da alma, modelo patologizado do desvio da norma heterossexual, requerendo tratamento, disciplina e marginalização” (Spargo, 1999, p. 20).

2.3 ETIQUETAMENTO E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Na década de 1960, surge nos estudos criminológicos uma nova teoria, baseada nos estudos interacionistas que a precederam: a teoria do etiquetamento ou *labeling approach*.

Segundo Vera Malaguti Batista (2011, p. 74)

esse paradigma interacionista se afasta do conceito de crime como uma realidade objetiva, um valor inerente à sociedade, rompendo assim com o paradigma etiológico do positivismo. Não mais se busca saber a causa do crime, os motivos que levam a pessoa a delinquir. Agora, quer-se analisar a reação das pessoas a esse processo de etiquetamento, de formação dessa identidade desviante, e os processos de criminalização que decorrem das agências de controle social.

Em Foucault, diferencia-se a norma do desvio, e vai-se disciplinando os corpos, através da família, da escola, da igreja, do sistema de justiça, para se adequarem àquela. No *labeling approach*, a “norma aparece (...) como regra do jogo, e não como valor” (Batista, 2011, p. 74). Assim, a finalidade do direito penal não é mais proteger os bens jurídicos mais valiosos de uma sociedade, tal qual a escola clássica defende, mas sim selecionar aquelas pessoas da sociedade a que será atribuído o rótulo de delinquentes. “O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle” (Silva, 2015, p. 102).

As instâncias de controle podem ser informais como a escola, a família ou a opinião pública, ou formais, como a polícia e o Judiciário. Quando as instâncias informais falham entram as instâncias formais que aplicam sanções que atribuem à pessoa um estado de delinquente. Aqui entram os conceitos de desvio primário e desvio secundário.

O desvio primário decorre de circunstâncias sociais que o empurram à delinquência. Como reação social a esse primeiro momento, surge a exclusão, a estigmatização e a incriminação da pessoa. Este é o contexto do desvio secundário, quando a pessoa assume essa identidade criminosa.

Nessa perspectiva, Silva (2015, p. 105) menciona dois autores de destaque: Howard Becker, com sua obra *Outsiders*, e Erving Goffman, com sua obra *Estigma*.

Becker (*apud* Silva, 2015, p. 105) descreve o processo pelo qual as regras sociais são criadas e como seus infratores são tachados como *outsiders*, isto é, uma pessoa de fora, um excluído. Estuda, portanto, a criação da norma e do seu desvio, bem como descreve o comportamento dos grupos desviantes (usuários de maconha,

músicos de casa noturna entre outros). Segundo Becker (*apud* Ferreira; Cruz; Neves, 2020, p. 4), esses grupos passaram a ser alvo de processos de criminalização, que aumentaram a distância entre eles e os grupos de poder, infligindo-lhes rótulos negativos e estigmatizantes.

Goffman, por outro lado, trata da construção da personalidade desviante através da soma de processos de exclusão. Segundo Vera Malaguti Batista (2011, p. 76), esse autor é importante para demonstrar que o sistema penal não possui uma função reabilitadora. Ao contrário, é esse próprio sistema penal que, através do estigma de criminoso que impõe ao indivíduo, constrói sua personalidade desviante. Nas palavras de Goffman (2004, p. 20):

Quando conhecida ou manifesta, essa discrepância [entre a identidade real e a virtual de um indivíduo] estraga a sua identidade social; ela tem como efeito afastar o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que ele acaba por ser uma pessoa desacreditada frente a um mundo não receptivo.

A verdade é que o sistema penal é seletivo. Sua clientela é selecionada de forma arbitrária entre “os setores mais vulneráveis da sociedade” (QUEIROZ, 2018, p. 435). Segundo Raíssa Zago Leite da Silva (2015, p. 5-7), o processo de criminalização dessa população vulnerável se dá em três momentos.

O primeiro momento é a criminalização primária, que ocorre quando da criação da lei que tipifica a conduta criminosa e a ela comina uma pena. Por ser expressão de grupos de pressão e do poder dominante, tais leis criminalizam principalmente os grupos vulneráveis, e de forma desproporcional.

O segundo momento é a criminalização secundária. Este ocorre quando da aplicação e execução da lei pelos sistemas formais de controle social (polícia, Ministério Público, Justiça Criminal). Não basta a seletividade na edição das leis, aqui ela encontra o seu auge, pois, não obstante a pleora de condutas criminosas presentes na sociedade, somente algumas delas são levadas aos sistemas formais de controle, em sua maioria por pessoas de mesmo perfil na estratificação social.

Na criminalização terciária, a pessoa recebe o rótulo de criminoso e delinquente, que a acompanhará permanentemente. Consolida-se a identidade criminosa do indivíduo, o que pode levá-lo a uma carreira criminosa por participar de uma subcultura da delinquência.

Segundo Vera Malaguti Batista (2011, p. 77)

Essa filtragem, ou ação seletiva, produz a construção de estereótipos, de rótulos. A partir dessa escola, conhecida como *labeling approach*, ocorre uma correção do próprio conceito de *criminalidade*: o que existe são processos de criminalização. A *criminalidade* seria uma realidade social atribuída. Esses autores e suas obras sacudiram a ideologia penal hegemônica questionando os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e a perigosa ficção do delito natural. Essas rupturas deslocam o princípio do fim e da prevenção para uma noção mais abrangente que relaciona a estratificação social ao poder de criminalização.

Nesse caso, a questão é quem detém o poder de criminalização e quais os processos utilizados.

2.4 O ENQUADRAMENTO DA EXPOSIÇÃO AO HIV NO DIREITO BRASILEIRO

Não há, no Direito Brasileiro, unanimidade quanto ao enquadramento jurídico da exposição de alguém à transmissão do vírus HIV. Há doutrinadores que entendem ser caso de homicídio (tentado ou consumado), servindo a medicação antirretroviral como circunstância alheia à vontade do agente que impede a consumação do crime.

A pessoa com HIV que vier a ter relação sexual desprotegida com outrem, mesmo ausente o dolo direto, deve vir a ser julgada pelo crime de homicídio doloso por dolo eventual, uma vez que, conhecedor do seu estado sorológico, assume o risco de transmissão ou ainda “dirige sua ação no sentido da realização de um fim ilícito e (geralmente) não age de modo a evitar um resultado típico” (Queiroz, 2018, p. 258). Em não conhecendo seu estado sorológico, enquadrar-se-ia o crime como homicídio culposo (neste caso, apenas se consumado).

Com a evolução do tratamento terapêutico, a doutrina passou a entender que, caso não houvesse a transmissão do vírus, e presente o dolo de dano, estaria configurado o crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 do Código Penal) sempre que a vítima fosse exposta a meio capaz de transmissão do vírus, tal qual a relação sexual desprotegida ou o compartilhamento de seringas (Prado, 2017). Observe-se que basta a exposição a meio capaz de transmitir o vírus, vez que tal tipo penal é crime formal.

Em caso de contágio real, parte da doutrina entende ser apenas exaurimento do crime do art. 131 do Código Penal (Bitencourt, 2022, p. 182-183; Greco, 2023, p. 69; Guimarães, 2016). Outra parte entende ser caso de tipificação diversa, mais grave, qual seja, lesão corporal gravíssima decorrente do resultado enfermidade

incurável (art. 129, § 2º, II, do Código Penal) ou ainda lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).

Sendo assim, para que se possa saber em qual tipo penal se enquadraria o ato de expor alguém ao contágio do HIV, dever-se-ia avaliar se o contágio realmente aconteceu, se resultou em morte e ainda o dolo do agente (*animus necandi*, *animus laedendi* ou de dano). Somente assim é possível definir o tipo penal aplicável ao caso concreto (Bitencourt, 2022, p. 175; Gonçalves, 2022, p. 86; Nucci, 2022, p. 50).

Por fim, Fernando Capez (2023, p. 92) entende que:

- (i) se o agente age com o fim de transmitir a doença e acaba por efetivamente transmiti-la, o enquadramento da conduta dar-se-á no homicídio doloso tentado ou consumado (art. 121, caput);
- (ii) se o agente, estando contaminado, transmite o vírus culposamente, responderá pelo delito de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º) ou homicídio culposo (art. 121, § 3º) e não pelo crime do art. 131, o qual restará absorvido.

É fato que não há cura para o HIV, mas nos últimos anos, a infecção foi deixando de ser vista como sentença de morte para ser tratada como doença crônica. Já não se fala em sobrevida prolongada, mas sim em vida normal, desde que o paciente mantenha a utilização da medicação adequada, garantindo uma carga viral suprimida (Barré-Sinoussi *et al.*, 2018, p. 4).

Com a mudança do perfil da infecção pelo HIV, alterações no pensamento jurídico também ocorreram. Livia Alegria (2020), em sua dissertação de mestrado na Universidade Federal da Bahia, afasta-se da ideia de bem jurídico indisponível e inclui na discussão a autocolocação em risco e o consentimento da vítima à exposição ou ao efetivo contágio do vírus HIV. A autora concluiu, a partir dos estudos da vitimologia, da autonomia privada, da legitimação da intervenção penal e da imputação objetiva, que não há que se falar em tipo penal quando a própria vítima se coloca ou consente com circunstância capaz de transmissão do vírus.

3 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa consistiu em dois momentos. Inicialmente foi feita a revisão da literatura jurídica acerca da transmissão efetiva ou potencial do HIV com o propósito de entender qual o tipo penal aplicado em cada circunstância.

No segundo momento foi feita uma análise de conteúdo das sentenças e acórdãos em ações penais, bem como de projetos de lei sobre o tema.

Segundo Antônio Henriques e João Bosco Medeiros (2017, p. 115):

A análise de conteúdo pode ser considerada uma abordagem de pesquisa isolada, bem como auxiliar em outros tipos de pesquisa, isto é, pode-se realizar uma investigação baseada na análise de conteúdo de documentos, processos judiciais, decisões de tribunais, mas pode-se também em uma pesquisa etnográfica ou estudo de caso servir-se dela para a análise do conteúdo de entrevistas, por exemplo. Ela se define como uma técnica ou metodologia de tratamento e análise de informações que constam de documentos, mas pode ser aplicada a qualquer tipo de texto. Compreende, além do levantamento de frequência de uso de determinadas palavras (substantivos, adjetivos, advérbio, modalizações), a compreensão crítica do sentido manifesto ou implícito nas comunicações.

A análise de conteúdo foi realizada sob a ótica da teoria do poder de Michel Foucault e da teoria do etiquetamento social, extraíndo os saberes criados pela prática judicial e como esses saberes operam no campo do controle social.

Por fim, comparou-se a produção de saberes das áreas da saúde e do direito, com o fito de avaliar em que medidas elas se influenciam mutuamente e se são usados como meio de controle social da liberdade sexual.

4 DISCUSSÃO

Vale salientar que nenhuma lei específica foi criada para tipificar os casos de transmissão, dolosa ou culposa, do vírus HIV por via sexual. Assim, até o momento, não se pode falar sobre criminalização primária neste caso, ao menos não de forma específica. A criminalização se dá já em sua fase secundária, quando da aplicação das leis existentes, na tentativa de dar resposta a uma situação social conflituosa.

Contudo, vários projetos de lei já foram apresentados na Câmara dos Deputados com o propósito de criar o tipo penal para transmissão do HIV. Os primeiros datam de 1999: nº 130 e nº 276. O primeiro visava tornar a transmissão do HIV crime hediondo. O segundo acrescentava ao artigo 131 do Código Penal a pena de 2 a 6 anos quando a transmissão do vírus da AIDS fosse consciente e deliberada. Ambos foram arquivados.

A intenção de tornar a transmissão do HIV crime hediondo foi renovada com o projeto de lei nº 198/2015, uma reapresentação do projeto de 1999, porém foi arquivado em 2017 a pedido do próprio autor. No mesmo ano, novamente é proposto, com o projeto de lei nº 1971, acrescentar ao artigo 131 do Código Penal parágrafo no qual comina a pena de reclusão de 6 a 8 anos e multa se efetivamente ocorrer a transmissão do HIV. A pena indicada é superior às previstas nos tipos penais mais

comumente aplicados (art. 131 e Art. 129, § 2º, inciso II, ambos do CP). Em seu mínimo, a pena é superior até mesmo à lesão corporal seguida de morte (Art. 129, § 3º, do CP), que é reclusão de quatro a doze anos. Esse projeto está tramitando na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Saúde.

Em todos os projetos apresentados na Câmara dos Deputados observam-se três saberes que se apresentam na justificativa da proposição: a) a morte é o destino de todo aquele que é contaminado pelo HIV; b) a pessoa que sabe-se vivendo com HIV torna-se a única responsável pela prevenção de possíveis contaminações futuras, inclusive exigindo-se dela uma diligência acima daquela que normalmente se tem no dia-a-dia; c) no caso de efetiva transmissão do vírus, a pessoa deve ser sancionada penalmente com os rigores próprios de um crime mais gravoso.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei nº 1971/2015 (BRASIL, 2015) quatro saberes se sobressaem: a) existem grupos de pessoas vivendo com HIV que se juntam para deliberadamente transmitir o vírus a outras pessoas; b) existe um crescimento indiscriminado do vírus na sociedade, em especial entre jovens; c) o direito penal é a maneira adequada de lidar com esse crescimento do HIV na sociedade; d) quando penalizado no mínimo legal proposto, a transmissão do vírus HIV é enquadrada como conduta mais gravosa que a lesão corporal seguida de morte.

No âmbito da criminalização secundária, foram analisados julgados dos últimos vinte anos acerca do tema. Na pesquisa de jurisprudências dos tribunais de justiça foram encontradas apenas seis ocorrências, dois conflitos de competência e quatro apelações. A pequena amostragem pode ser creditada à dificuldade de acesso à jurisprudência nos sites dos tribunais de justiça.

Dois julgados Distrito Federal em 2011 e 2013, em conflito negativo de competência envolviam o Juizado de Violência contra Mulher por ser relação entre casais heterossexuais. Nesses casos, os juizados declinaram, um para a Vara Criminal (2011) e outro para o Tribunal do Juri (2013), ambos sob a alegação de ser crime doloso contra a vida. As decisões afastaram o crime doloso e declararam a competência do Juizado. Vale destacar que em uma das decisões o voto do relator frisou que “a medicina evoluiu e o diagnóstico soropositivo para HIV já não mais equivale a uma sentença de morte inexorável”.

O terceiro conflito de competência foi entre o Juizado Especial Criminal e a Vara Criminal para decidir se a conduta se enquadrava no artigo 130 (perigo de contágio venéreo) ou no artigo 131 (moléstia grave). O relator descartou o artigo 130, porém

relembrou as diversas imputações já defendidas em diferentes momentos pelos tribunais superiores:

É indubitável que não se aplica o art. 130 do CP (Perigo de Contágio Venéreo) porque a AIDS não é moléstia venérea e não se tramite somente por atos sexuais, podendo tipificar o crime do art. 131 do CP (Perigo de contágio de moléstia grave), do art. 129, § 2º, II e § 3º (Lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte) ou até mesmo homicídio (art. 121), dependendo da intenção do agente, mas nunca o crime de perigo de contágio venéreo (art. 130). (Sergipe, 2020)

As quatro apelações mantêm as sentenças apeladas com a tipificação da conduta no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal, ou seja, lesão corporal gravíssima resultando em enfermidade incurável.

Há alguns aspectos que devem ser ressaltados:

a) Em apenas um julgado foi mencionado o exame de genotipagem que indicou que o vírus do acusado e vítima eram compatíveis (Distrito Federal, 2019). Nos demais, a palavra da vítima era a prova mais considerada, o que pode em muitos casos proporcionar injustiças, visto que, não existem muitas outras possibilidades de prova, pois os fatos ocorrem na intimidade dos parceiros.

Aliás, em um julgado o réu foi condenado no incurso do artigo 129

§ 2º, inciso II, no modo tentado porque as duas vítimas não foram contaminadas, além disso, o réu alegava que não houve relação sexual, mas o relator em seu voto ressaltou que “o fato de as vítimas não terem contraído o vírus não comprova a inexistência de relação sexual ou sua ocorrência com preservativo”. (Distrito Federal, 2020)

b) Nenhum julgamento avaliou se o acusado estava em tratamento antirretroviral, pois estando em terapia antirretroviral a carga viral é indetectável, impossibilitando que o acusado fosse o autor do delito. Inclusive, sob o ponto de vista temporal, uma decisão de 2019 e outra de 2020, ambas do Distrito Federal, ocorreram após o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS concluir que a pessoa que está com carga viral indetectável é incapaz de transmitir o vírus (UNAIDS, 2018, p. 2).

c) Em todos os julgamentos (Distrito Federal, 2911, 2013, 2016, 2019 e 2020; Minas Gerais, 2016; Sergipe, 2020) o réu é descrito como alguém que conhece seu estado sorológico, não o informa ao parceiro sexual e, mesmo assim, mantém relação sexual desprotegida, ou seja, assume o risco de transmissão. Semelhante ao caso dos projetos de lei, espera-se da pessoa vivendo com HIV maior diligência no uso do preservativo. Porém, dados da Pesquisa Nacional de Saúde mostra que apenas 22,8% das pessoas que tiveram relações sexuais nos doze meses anteriores

relataram terem usado o preservativo em todas as suas relações, enquanto 59% dos entrevistados não usaram nenhuma vez (Brasil, 2023). Mesmo assim, espera-se a adesão de 100% da pessoa vivendo com HIV. Além disso, nada se fala sobre o comportamento da vítima e sua autocolocação em risco, mesmo se for relatado por ela. Num dos julgados (Distrito Federal, 2019), a transcrição do depoimento da vítima apresenta o seguinte texto: “na primeira vez que se relacionaram sexualmente fizeram uso de preservativo, mas nas relações seguintes, optaram por não usar a camisinha, sendo uma decisão tomada pelos dois, não tendo sido coagido pelo acusado”.

Nas cortes superiores, há poucas decisões a respeito do tema. No Habeas corpus nº 98712, impetrado no Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2010), o Ministro Relator Marco Aurélio Mendes de Farias Mello imputou ao réu o tipo penal do art. 131 do Código Penal (perigo de contágio de moléstia grave), afastando, assim, o julgamento pelo crime do art. 121 do Código Penal (homicídio) com o voto dos demais Ministros. Apesar do consenso, no voto de vista, o Ministro Ayres Brito discorre sobre a sistemática finalista do Código Penal que adequa o tipo penal de acordo com a intenção do agente. Se o intuito foi de transmitir o vírus, o crime seria do art. 131; se foi de ofender a saúde de alguém, já se enquadraria no art. 129, § 2º, inciso II; mas se o propósito foi de matar, estaria configurado o art. 121, todos do Código Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, há tendência de tratar a conduta de forma mais gravosa. Reconhece que não é aplicável os tipos que fazem referência aos crimes contra a vida, porém entendem ser o caso de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, inciso II, do CP). Por exemplo, no Habeas Corpus 160.982 (Brasil, 2012), fez-se diferenciação entre doença grave e doença incurável e neste caso, “a conduta deverá ser apenada com mais rigor”. A ementa ainda acrescenta que

É de notória sabença que o contaminado pelo vírus do HIV necessita de constante acompanhamento médico e de administração de remédios específicos, o que aumenta as probabilidades de que a enfermidade permaneça assintomática. Porém, o tratamento não enseja a cura da moléstia.

Também no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 58.563-RJ (Brasil, 2016), menciona que o réu, “na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção - preservativo -, o que acarretou a transmissão da doença incurável”.

Dessas decisões das cortes superiores, pode-se concluir pelos seguintes saberes a elas subjacentes: a) o HIV não é apenas grave, mas incurável, motivo pelo qual a conduta da sua transmissão deve ser mais rigorosamente apenada; b) a consciência da sorologia pela pessoa que vive com HIV e sua omissão em expor-se enseja uma responsabilidade maior tal qual aferida nos tribunais de justiça, isto é, passa a ser a única pessoa responsável pela prevenção de qualquer contágio pelo vírus; c) a necessidade de controle constante da infecção para que a pessoa contaminada permaneça saudável, isto é, assintomática.

Do ponto de vista da relação saber-poder, vê-se um descompasso entre a Medicina e o Direito. No âmbito da Medicina, já se entende que não é possível exigir das pessoas o uso do preservativo como única forma de prevenção ao vírus HIV, pois a realidade da falta de uso, tal qual averiguado pela Pesquisa Nacional de Saúde, impõe-se às idealizações epidemiológicas. Por esse motivo, atualmente, a Medicina visa controlar a enfermidade através da prevenção combinada, isto é, uma miríade de métodos de prevenção que se adequam ao perfil de cada pessoa, o que pode incluir o uso do preservativo, mas também inclui outros métodos, como testar e tratar todas as pessoas vivendo com HIV (Brasil, 2023, s.p.). Já o Direito permaneceu com a ideia de morte como destino final de toda pessoa vivendo com HIV e do preservativo como conduta compulsória a todas as pessoas.

Ainda, do ponto de vista da prova, apesar da existência do exame de genotipagem, o qual poderia esclarecer se os subtipos do vírus HIV das supostas vítimas e do acusado são compatíveis, bem como da evidência da intransmissibilidade do vírus por aqueles que se encontram com a carga viral suprimida, há um silêncio eloquente nos julgamentos apresentados, que insistem que a palavra da vítima deve ser levada em maior consideração nesses casos.

A disciplina e o biopoder nos mostram que há um comportamento desejável por parte da pessoa que vive com HIV: a exposição de sua sorologia a toda pessoa com quem se relacione sexualmente e a uso compulsório do preservativo, cabendo a ela fazer valer o seu uso. Mesmo que esta não seja a prática dominante na população, esse é o comportamento dela esperado.

Considerando que, no início da pandemia da Aids, havia segmentos da sociedade que foram chamados de grupos de risco (homens homossexuais, pessoas que vivem da prostituição, drogadictos e hemofílicos), já aqui formou-se um estigma nesses grupos. Separam-se as vítimas (crianças e hemofílicos), dos agressores

(homossexuais, prostitutas e usuários de drogas) (Barp; Mitjavila; Ferreira, 2022, p. 230). Há de se lembrar que Aids recebeu a alcunha de “câncer gay” (Rocha, Dil, 2022, s.p.). Viver com HIV é ser um *outsider*, um excluído que recebe a pecha de perigoso. Nas palavras de Livia Alegria (2020, p. 46): “o portador do HIV passa a ser visto não mais como ele mesmo, mas como a sua própria doença”.

Esse estigma invade o Direito. Na justificativa do projeto de lei nº 1.971/2015, o soropositivo é apresentado como alguém pronto para transmitir o vírus na primeira oportunidade que se apresenta, inclusive juntando-se em grupos de “carimbadores”, isto é, reúnem-se com o fim de transmitir o vírus.

Nas decisões judiciais, impõem-se-lhe o dever de trazer à luz a sua periculosidade sempre que vier a relacionar-se sexualmente. Também é unicamente dele o dever de proteção, e aqui o uso do preservativo como única possibilidade. Ao não cumprir seus deveres de publicidade e proteção, cabe a responsabilização penal a título de dolo, mesmo que eventual. Subtrai-se do soropositivo a alternativa do sexo desprotegido e também subtrai-se das vítimas qualquer autonomia ou responsabilidade por sua autocolocação em risco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o ainda presente caos no meio jurídico acerca da correta tipificação da conduta de transmissão do HIV a outrem, ficou evidente que a evolução da medicina tem demorado a influenciar os julgamentos nos tribunais, a prática legislativa e até mesmo os manuais de Direito Penal, que insistem no mesmo pensamento doutrinário criminalizante, disciplinador e estigmatizante.

Enquanto a Medicina hoje trabalha com o conceito de prevenção combinada, que inclui o uso do preservativo, mas também testagem e tratamento dos soropositivos, o acesso às profilaxias pré e pós-exposição e outros, o Direito permanece no conceito arraigado de que o preservativo é a única forma de proteção. Aliás, apenas em um julgado procederam ao exame de genotipagem como prova pericial capaz de assegurar ou ilidir a autoria da conduta.

O que se observa, em contraste, é a expectativa de que a pessoa vivendo com HIV exponha-se a toda e qualquer pessoa com quem se relacione sexualmente, bem como seja a única responsável pela proteção contra a transmissão do vírus. É a

publicidade do enfermo, o qual incorpora o perigo e a doença. É um instrumento de administração da vida, no caso, da vida dos soropositivos.

Ademais, cria-se um perfil de quem é soropositivo: pessoa perigosa, sempre pronta à transmissão do vírus. Andam em bando como “gangues de carimbadores”. É a doença encarnada, sempre à espreita. A reação social ao tipo delinquente é a responsabilização penal.

REFERÊNCIAS

ALEGRIA, Livia. **A transmissão do vírus HIV face à tutela penal e a (im)possibilidade de atribuição à autonomia da vítima**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 114, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32247>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BARP, Luiz; MITJAVILA, Myriam; FERREIRA, Diego Diz. Gestão biopolítica da Aids: a homossexualidade como fonte de periculosidade social. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. especial 7, p. 223-236, dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/gFqPpWzQHbTBgygm97TJdzL/#>. Acesso em: 10 out. 2023.

BARRÉ-SINOUSSE, Françoise *et al.* Expert consensus statement on the science of HIV in the context of criminal law. **Journal of the International Aids Society**, Vol. 21, Issue 7, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/jia2.25161>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERTOLINI, Jefferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. **Saberes**, Natal, vol. 18, n. 13, p. 86-100, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/download/15937/11203/53296#:~:text=Em%20resumo%2C%20biopoder%20refere%2Dse,economicamente%20ativos%20e%20politicamente%20d%C3%B3ceis>. Acesso em: 10 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 130, de 02 de março de 1999**. Torna crime hediondo a transmissão deliberada do vírus da AIDS. Brasília: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15080>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 276, de 16 de março de 1999**. Institui pena para transmissão deliberada do vírus da Aids. Brasília: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15246>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 198, de 04 de fevereiro de 2015**. Torna crime hediondo a transmissão deliberada do vírus da AIDS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945940>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1971, de 17 de junho de 2015**. Altera o artigo 131º da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir especificamente a prática de transmissão proposital do vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), como crime, punido com reclusão de 06 (seis) a 08 (oito) anos e multa.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138457>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cerca de 60% dos brasileiros acima de 18 anos afirmam não usar preservativo nenhuma vez em relações sexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/cerca-de-60-dos-brasileiros-acima-de-18-anos-afirmam-nao-usar-preservativo-nenhuma-vez-em-relacoes-sexuais>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª. Turma). **Habeas Corpus nº 160.982/DF**. Relatora: Laurita Vaz. Brasília, 28 mai. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000169273. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª. Turma). **Recurso Especial em Habeas Corpus nº 58.563/RJ**. Relator: Sebastião Reis Junior. Brasília, 08 set. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500865907. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª. Turma). **Habeas Corpus nº 98.712/SP**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 17 dez. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur186238/false>. Acesso em: 11 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial Vol. 2**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª. Turma Criminal). **Apelação Criminal nº 0018893-73.2010.8.07.0016**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, 09 mai. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2ª. Turma Criminal). **Apelação Criminal nº 0008032-58.2015.8.07.0014**. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, 09 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3ª. Turma Criminal). **Apelação Criminal nº 0004061-03.2017.8.07.0012**. Relator: Sebastião Coelho. Brasília, 16 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). **Conflito de Jurisdição nº 0009739-45.2011.8.07.0000**. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 12 ago. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). **Conflito de Jurisdição nº 0017650-40.2013.8.07.0000**. Suscitante: Juízo do Tribunal do Juri do Paranoá/DF. Suscitado: 2º. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá/DF. Relator: George Lopes Leite. Brasília, 28 ago. 2013.

DOWNING, Lisa. **The Cambridge Introduction to Michel Foucault**. Cambridge: CUP, 2008.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. Teoria do etiquetamento social no Brasil: análise dos processos formais de criminalização. **Revista Eletrônica da ESA/RO**, Porto Velho, vol. 3, n. 3, 2020.

Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 40(2), p. 367-383, mar./abr. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FONSECA, L. et al. Análise da estigmatização no contexto do HIV/AIDS: concepções de pessoas que vivem com HIV/AIDS. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, Belo Horizonte, n. 13(2), mai./ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36298/gerais202013e14757>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do código penal**. Vol. Barueri: Atlas, 2023.

GUIMARÃES, Marclei da Silva. **Sobre a criminalização da transmissão do HIV no Brasil**. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: http://abiaids.org.br/sobre-criminalizacao-da-transmissao-do-hiv-no-brasil/29572#_ftn1. Acesso em: 24 abr. 2023.

GUTTING, Gary. **Foucault: a very short introduction**. Oxford: OUP, 2005.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro e. **Poder e norma: Michel Foucault e a aplicação do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/16076>. Acesso em: 10 abr 2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6ª. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0070102-61.2011.8.13.0701**. Relator: Furtado de Mendonça. Belo Horizonte, 22 jul. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; DIL, Gabriel. A construção da epidemia da AIDS como câncer gay pelos meios de comunicação. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 36, n. 1, p. 231-255, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13458/114116549>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe (Tribunal Pleno). **Conflito de Jurisdição nº 0001954-50.2019.8.25.0000**. Suscitante: Juizado Especial Criminal de Aracaju. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aracaju. Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Aracaju, 12 fev. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 18, p. 101-109, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7410>. Acesso em: 11 out. 2023.

SPARGO, Tasmin. **Foucault and queer theory**. Cambridge; Nova Iorque: Icon; Totem; 1999.

UNAIDS. **Nota explicativa: indetectável = intransmissível**. Disponível em: https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Indetect%C3%A1vel-intransmiss%C3%ADvel_pt2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.